

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL,  
TURÍSTICO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 55/2024**

**RELATÓRIO**

A presente Comissão recebeu na data de 27/08/2024, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do ***Projeto de Lei nº 55/2024, de autoria do vereador Alexandre Campos, que Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 5.182, de 06 de julho de 2017, e dá outras providências***”.

É sabido que os bens públicos dominiais podem ser alienados pela pessoa jurídica de Direito Público à que pertencem. A Lei Municipal nº 5.182, de 06 de julho de 2017, rege uma das várias formas de alieação do bem público: a concessão de direito real, que transfere somente a posse direta do bem público ao particular, sem alterar a propriedade.

O uso dessa modalidade é bem seguro para Administração Pública, uma vez que ela não transfere a propriedade do bem, já que é dever constitucional a conservação do patrimônio público, conforme trecho abaixo:

*Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.*

*... “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I– zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;” .....*

Porém, ao analisar o projeto de lei em apreço, percebe-se que o autor pretende modificar a legislação municipal que, como dito alhures, regulamenta o uso de terreno públicos por particulares por meio do contrato administrativo de concessão de direito real de uso. Ao introduzir a novidade normativa na lei já existente, o autor pretende criar uma obrigação para a Administração Pública de conversão, após decorrido o prazo de 10 anos da concessão de direito real de uso já conferida anteriormente em doação.

Parece ser medida razoável a novidade legislativa, uma vez que garante ao empreendedor/empresário uma segurança jurídica na continuidade da atividade empresarial considerando o lapso temporal transcorrido e, ao mesmo tempo, garante também ao Administrador Público uma tranquilidade gerencial ao prever a necessidade levantamento ou estudo técnico da conveniência socioeconômica para o Município da opção pela conversão em doação antes da medida ser tomada.

Mas, para que a Lei modificada tenha harmonia legislativa, é necessário modificar o art. 4º, inciso X, da Lei nº 5.182, de 06 de julho de 2017. Para tanto, a presente Comissão apresenta uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei, conforme abaixo:

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55/2024

**Art. 1º.** O projeto de lei nº 55/2024, que “Dispõe sobre alteração da lei municipal nº 5.182, de 06 de julho de 2017, e dá outras providências”, fica acrescido com um art. X, onde melhor convier, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art. x. O inciso X do art. 4º da Lei nº 5.182, de 06 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 4º. ...*

*(...)*

*X- decorridos 10 (dez) anos, contados a partir do início das atividades da empresa no local, e tendo cumprido todos os encargos condicionantes, o Município procederá à doação do imóvel à empresa, através da outorga da escritura, independentemente de licitação, desde que atenda o interesse público justificado e ao §3º do art. 6 desta Lei.”*

### **VOTO DO RELATOR**

Feitas as considerações acima, e aprovada a emenda, conclui-se que o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. Determino após a inclusão do presente parecer no projeto que se apense a Lei nº 5.182.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2024.

Silvano Gomes Pinheiro

**Presidente Relator**

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Ana Carolina Silva Faria

**Membro**

Alexandre Campos

**Membro**